

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2009 (Apenso o PL 6.237/09)

Altera os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629,
de 25 de fevereiro de 1993.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA
Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

Pretende o PL 5.288/09 alterar dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, para alterar o conceito de propriedade produtiva, o que gera reflexos na desapropriação para fins de reforma agrária.

A lei em vigor considera propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. O PL propõe nova redação que retira do conceito a exigência de simultaneidade entre a eficiência na exploração e os graus de utilização da terra, retirando, inclusive a expressão “graus de utilização da terra”, e substituindo-a por “graus de eficiência na exploração”.

Como justificativa, sustenta o ilustre Autor ser imprópria a exigência de cumprimento “simultâneo” dos dois índices por considerar que, ao atingir o grau de utilização da terra exigido pela lei agrária, o imóvel já comprova o cumprimento do requisito relativo ao aproveitamento racional e adequado da área, referente à sua função social, e que ao falar em

‘aproveitamento racional e adequado’, o legislador referiu-se a uma exploração agropecuária ajustada à capacidade do solo, tratando, portanto, da utilização e não da eficiência, que é medida pela produção obtida.

À proposição foi anexado o PL 6.237/09, que objetiva revogar o art. 6º da Lei nº 8.629/93 e impor o cumprimento da função social às terras desapropriadas e utilizadas para fins de reforma agrária.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural concordou com a argumentação expendida pelo Autor do PL 5.288/09 e rejeitou o PL 6.237/09, por entender que o art. 6º, da Lei 8.629/93, dispositivo que ora se pretende revogar, constitui-se em verdadeira salvaguarda do direito de propriedade, na medida em que permite identificar uma propriedade produtiva.

O projeto é da competência conclusiva das Comissões.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União e às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal, bem como à elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo ofendidos princípios norteadores do ordenamento pátrio.

Quanto à técnica legislativa, ambas as proposições podem ser melhoradas para adequação à Lei Complementar 95/98.

Passa-se ao mérito.

A Carta Política de 1988 dispõe:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

O art. 6º da lei em vigor considera propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

O projeto de lei principal não retira a exigência constitucional do aproveitamento racional e adequado da propriedade rural para que a mesma seja havida como cumpridora de sua função social. Cuida, apenas, de alterar a redação do art. 6º da Lei nº 8.629/93, a fim considerar produtiva a propriedade que atingir graus de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. A comissão de mérito anterior, especializada na matéria, chancelou tal modificação.

A alteração do art. 9º, da mesma lei, é uma adequação da alteração do art. 6º, sem retirar, conforme já frisado, a exigência do aproveitamento racional e adequado para que a propriedade cumpra a sua função social.

A proposição, assim, merece guarida.

O projeto apensado, PL 6.237/09, por sua vez, é incompatível com a proposição principal, porquanto visa a, justamente, revogar o art. 6º da Lei nº 8.629/93, que define a propriedade produtiva. Assim, não pode ser aprovado.

Ante o exposto, e considerando, ainda, todos os argumentos expendidos pela comissão de mérito predecessora, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa (com emenda) do PL 5.288/09 e, no mérito, pela sua aprovação; e pela constitucionalidade,

juridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 6.237/09 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2009****EMENDA Nº01**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei define os critérios para que a propriedade seja considerada produtiva, alterando a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N° 5.288, DE 2009****EMENDA N°02**

Acrescente-se ao final dos dispositivos legais alterados pelo projeto a menção à nova redação – “NR”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator